

*Recurso em sentido estrito. Lesão corporal praticada em circunstâncias de violência doméstica. Extinção da punibilidade após o recebimento da denúncia. Impossibilidade de reconsideração da decisão que recebeu a inicial acusatória.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 2008.205.029181-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso VIII, parte final, do artigo 581, do CPP - Código de Processo Penal, vem oferecer razões em

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

interposto em audiência realizada em 07 de outubro de 2010.

Estão observados todos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Sendo assim, requer o Ministério Público o recebimento do mesmo e a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, após o cumprimento das formalidades legais, caso não seja exercido o juízo de retratação que faculta a lei.

Requer o *Parquet* se digne Vossa Excelência de exercer positivamente o juízo de retratação, pelas razões abaixo, na forma do que dispõe o artigo 589 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, O Ministério Público deixa de indicar peças para traslado porque o recurso subirá nos próprios autos, conforme dispõe o inciso II do artigo 583 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2010

**Carla Araújo de Carvalho Tilley**

**Promotora de Justiça**

**Matrícula 4007**

Autos nº 2008.205.029181-9

Recorrido: Ailton Fernandes

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Douto Procurador de Justiça.

O Juízo *a quo* extinguiu a punibilidade do réu após acolher retratação da vítima, depois do recebimento da denúncia. Note-se que o réu está sendo processado pela prática de um crime de ação penal pública incondicionada - lesão corporal praticada em circunstâncias de violência doméstica. Fls. 31/35. Por discordar de tal decisão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorre, pelas razões que se seguem, requerendo que essa Egrégia Câmara conheça e dê provimento ao recurso ministerial, anulando a decisão atacada e determinado o prosseguimento do feito originário.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O Ministério Público tomou ciência da decisão impugnada durante a audiência realizada em 07 de outubro de 2010, ocasião em que interpôs o recurso e requereu vista dos autos para oferecimento das razões. Assim, tendo em vista que o prazo para a interposição do recurso em sentido estrito pelo *Parquet* é de 05 dias (artigo 586 do Código de Processo Penal); que o presente recurso foi interposto no dia 07 de outubro de 2010; que os autos vieram ao Ministério Público em 26 de outubro de 2010 e que, nessa mesma data, estão sendo oferecidas as razões, inquestionável sua tempestividade.

Registre-se, por oportuno, que também estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto, o que possibilita o seu CONHECIMENTO por este E. Tribunal de Justiça.

## II. RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Ailton Fernandes, pela prática do crime previsto no §9º do artigo 129, do Código Penal.

A denúncia foi ofertada com base no procedimento inquisitorial que conferiu justa causa à acusação.

Assim, a peça acusatória foi regularmente recebida, conforme decisão de fl. 18 no dia 31 de outubro de 2008, determinando o Magistrado a citação do réu nos termos do artigo 396 do CPP.

O acusado foi citado, como prova a certidão de fl. 25, passando a integrar a relação jurídica processual.

A defesa prévia fora apresentada nas folhas 21/22

Em audiência realizada em 07 de outubro de 2010, a vítima exprimiu o desejo de se retratar da representação.

O Ministério Público manifestou oposição à pretendida retratação.

O Juízo *a quo* retratou-se da decisão que recebeu a denúncia, aceitou a retratação oferecida e declarou extinta a punibilidade do réu com fundamento no inciso VI do artigo 107 do Código Penal.

É o sucinto relatório, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 43, da Lei nº 8.625/93.

## III. NO MÉRITO:

### III. 1- Da impossibilidade de reexame da decisão de recebimento da denúncia:

Conforme narrado, a denúncia já havia sido recebida quando o d. Magistrado, reconsiderando a decisão de outro Juiz, rejeitou a exordial acusatória como artifício para acolher a retratação após o recebimento da denúncia.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a decisão de recebimento da denúncia não pode ser revista. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO PENAL.**

1. É vedado ao Juiz, uma vez recebida a denúncia, rejeitá-la, subsequentemente, em virtude de pedido de reconsideração do acusado.
2. Anulado o despacho de rejeição, em sede de recurso em sentido estrito, determinando o acórdão o prosseguimento da ação penal, em princípio, não há óbice legal para o reconhecimento da extinção de punibilidade pelo pagamento da obrigação tributária ocorrido entre a data do despacho lançado no pedido de reconsideração rejeitando a denúncia, anteriormente recebida e aquela constante do julgado de segundo grau. (...) Grifou-se. (EDRESP 173395 / DJ de:02/10/2000, p. 186, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

“Constitui orientação doutrinária e jurisprudencial o entendimento de que, ‘uma vez recebida a denúncia ou a queixa, não pode o Juiz reconsiderar a decisão para rejeitá-la. É que, como’ o despacho de recebimento da denuncia traduz juízo sobre a admissibilidade da acusação”, e como o processo se constitui de uma série de atos formais, coordenados progressivamente com a finalidade de chegar-se a um resultado final sobre o mérito da acusação, ‘daí se segue que, salvo nos casos em que a lei o permite, não pode o juiz, sem tumulto no procedimento, reformar decisões proferidas, retrocedendo na marcha processual”. Cassada, por isso, a decisão do Juízo de primeiro grau que anulou a ação penal, ao rejeitar a denúncia que já fora regularmente recebida, mas verificando-se que os acusados estão sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de lhes estar sendo impingida uma ação penal para a qual inexistente justa causa, o caminho é fazer-se cessar a coação, concedendo-se aos réus o “habeas corpus” de ofício, determinando-se o trancamento da ação penal. (JRC)” Grifou-se. (REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 41, p. 359

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Votação: Unanime, DES. INDIO BRASILEIRO ROCHA, Julgado em 10/12/1998)

A análise que se faz em um primeiro momento é acerca da presença das condições para o regular exercício da ação penal, quais sejam, a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, justa causa e a condição de procedibilidade – representação da vítima -, quando o crime for de ação penal pública condicionada.

E isso já foi analisado pela d. Magistrada quando do recebimento da denúncia, não tendo sido objeto de recurso. Tais questões não podem ser reexaminadas pelo mesmo Juízo em momento posterior, sobretudo quando o próprio réu já integrou a relação processual.

Assim, face à impossibilidade de reconsideração da decisão que recebe a denúncia, imperiosa é a anulação da decisão atacada para possibilitar o prosseguimento do feito.

### III. 2 – Da natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados em circunstâncias de violência doméstica:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que a iniciativa de persecução penal independe do oferecimento de representação pela vítima. A natureza desta ação decorre do disposto nos artigos 41 da Lei 11.340/2006 e 88 da Lei 9.099/85.

Note-se que foi o último dispositivo mencionado que modificou a natureza da ação penal pública nos crimes de lesão leve ou culposa, tornando-a condicionada à representação. Observe-se que o artigo 41 da Lei 11.343/2006 vedou a aplicação da Lei 9.099/2006. A vedação dirigiu-se a todo o texto legal, não tendo sido restringida ao procedimento ou a qualquer das medidas despenalizadoras lá previstas.

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA, não se aplica a LEI Nº9. 099, de 26 de setembro de 1995.”

Apesar da clareza do dispositivo, há aqueles que defendem que a restrição não atingiria o artigo 88, ao argumento de que o conteúdo do mesmo, embora integre a Lei 9.099/1995, poderia ter sido inserido em dispositivo autônomo.

Ora, ainda que assim o fosse, deve-se reconhecer que o §9º do artigo 129 constitui tipo penal derivado, por conter preceito secundário próprio, qual seja: “Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. Dessa forma, aqui não se trata de crime de lesão corporal leve e sim qualificada.

Em consequência, além de a pretendida aplicação do artigo 88 da Lei 9.099/1995 configurar grave afronta ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, a lesão corporal praticada em circunstâncias de violência doméstica não sendo leve e sim qualificada não ensejaria, de qualquer forma, a aplicação do dispositivo mencionado (artigo 88 da Lei 9.099/1996)

“Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.”

Por tudo isso, o crime de lesão corporal praticado em circunstâncias de violência doméstica é sempre de ação penal pública incondicionada, não admitindo, por óbvio, retratação.

Posto isto, passa-se a considerar, apenas em tese, e para fins de confrontá-la, a pretensão da defesa do acolhimento de retratação da vítima após o recebimento da denúncia.

III. 3 – Do termo *ad quem* para que a intenção de retratar-se manifestada pela vítima seja capaz de extinguir a punibilidade:

Ainda que se estivesse diante de um crime de ação penal pública condicionada à representação, jamais se poderia admiti-la após o recebimento da denúncia.

A retratação foi prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, abaixo transcrito, exclusivamente se manifestada antes do recebimento da denúncia.

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, SÓ SERÁ ADMITIDA A RENÚNCIA à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

E assim dispôs o legislador porque a ação penal pública é regida pelo princípio da indisponibilidade, o que impede sua interrupção mesmo pela vontade do titular da *persecutio criminis*, que é o Estado. Menos ainda se poderia admitir, que a vítima, que nem mesmo integra a relação processual, pusesse termo ao processo.

Sendo assim, em crimes de ação penal pública condicionada à representação praticados em contexto de violência doméstica – por exemplo, o delito de ameaça – a ofendida pode retratar-se da representação mesmo após o oferecimento da denúncia, ao contrario da regra geral trazida no artigo 25 do Código de Processo Penal, que só admite a retratação antes do oferecimento da peça acusatória.

Contudo, o termo final para que a ofendida manifeste seu desejo de retratação é o recebimento da denúncia, limitação, esta, claramente determinada no artigo 16, acima transcrito.

Postas as questões técnicas, passa-se a avaliar os motivos de elaboração da Lei Maria da Penha e as estratégias do legislador para coibir a violência doméstica. Esta análise visa a desconstituir a idéia de que acolher a retratação da vítima – mesmo em crime de lesão corporal qualificada e após o recebimento da denúncia – justificar-se-ia pela busca da pacificação social e familiar.

III. 4 – A desconstituição da falaciosa tese de que a extinção do processo criminal justifica-se por promover a pacificação social e familiar:

A assertiva impugnada mostra-se inválida quando confrontada com a conjuntura social que o Constituinte Derivado buscou alterar. O § 8º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil determinou que o Estado

criasse mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

E assim determina a Constituição, bem como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em razão dados alarmantes que comprovam a ocorrência de violência doméstica no cotidiano da mulher brasileira.

O item 11 da Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha abaixo transcrito fornece um panorama do espantoso problema social que a Lei visou solucionar.

“11. Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto - uma a cada 15 segundos.” (Grifo nosso)

A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.

Analisando esta conjuntura, o Legislador reconheceu que o sistema jurídico até então vigente não era capaz de solucionar tal problemática. Nesse sentido são os itens 35; 37; 38 e 39 da Exposição de Motivos, abaixo transcritos.

“35. A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres. Examinando-se o modo pelo qual a violência doméstica era tratada pela Justiça Comum, a pesquisa de Carrara, Vianna e Enne realizada no Rio de Janeiro de 1991/1995, “ mostra que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais.”

37. O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.

38. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e **encerramento do processo**. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças.

39. **A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.**

Para coibir a violência familiar, o legislador traçou estratégias inovadoras e louváveis. Algumas direcionadas à proteção imediata das ofendidas – as chamadas “Medidas Protetivas”; outras nitidamente voltadas para por fim à impunidade do agressor e desencorajar abusos futuros.

Aqui, lembre-se, por oportuno, que a pena tem também função educativa e preventiva, na medida em que faz com que o agressor repense antes de reincidir, além de servir para que outros potenciais agressores reavaliem suas pretensões em razão das consequências jurídicas do seu atuar.

Para atingir esses objetivos – extirpar a impunidade, ou, ao menos, reduzi-la significativamente e desestimular a violência no âmbito das relações familiares – o legislador aumentou a reprimenda da lesão corporal praticada em circunstâncias de violência doméstica e tornou a ação penal pública incondicionada. Além disso, impediu, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, que a ofendida, oprimida, se retratasse após o recebimento da denúncia. Ademais, vedou a aplicação da Lei 9.099/1995, afastando a transação penal e a suspensão condicional do processo.

As escolhas do legislador são capazes de atingir seus objetivos, mas é preciso que o aplicador do direito não caminhe em sentido contrário, não faça prevalecer o sistema jurídico anterior, que por inócuo fora alterado.

Infelizmente, observa-se em alguns Juizados de Violência Doméstica e Familiar uma frequente extinção de processos e de punibilidade em decorrência

da retratação da vítima que se acolhe mesmo em crime de ação penal pública incondicionada e após o recebimento da denúncia. Ora, tal conduta configura completa inversão dos valores que se pretende tutelar e nitidamente fulmina a tentativa de se coibir a violência no âmbito familiar. Nesse sentido manifesta-se o Ilustre colega Fausto Rodrigues de Lima, Promotor de Justiça do Distrito Federal:

**“No Brasil, a maioria absoluta dos(as) promotores(as) e juizes(as), por exemplo, ainda aceita tudo, ou quase tudo, em matéria de violação dos direitos humanos das mulheres. Atrocidades continuam sendo arquivadas, seguindo-se a tradição omissa dos JECrim. Muitos não conseguem enxergar violência em fatos “sem gravidade especial”, “insignificantes” ou “socialmente toleráveis”, fato evidente em decisões recentes determinando o arquivamento de casos como aquele em que marido ateou fogo na mulher (após embeber-lhe em álcool), outro em que arrancou seus dentes à socos e, ainda, outro em que a espancou até que ela desmaiasse. Frise-se que tais casos, capitulados no art. 129, § 9º, CP, sequer dependem de representação sob a regência da Lei Maria da Penha. Tristemente, porém, decidiu-se desprezar a nova política criminal instaurada pelo legislador, para garantir a impunidade dos agressores. É o império do sistema patriarcal puro, sem retoques ou maquiagens, exigindo regras claras e precisas para enfrentá-lo.**

**A solução da Lei Maria da Penha, portanto, é a mais justa e coerente, desde que aplicada com desassombro e coragem.”** – Trecho inserido no estudo “A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha”

A negativa de vigência ao artigo 41 da Lei 11.340/2006 faz com que toda a mobilização social e esforços do legislativo e organizações não governamentais envolvidas sejam desperdiçados. Isto porque torna inoperante todas as estratégias legais inseridas na norma, mantendo, apenas as “Medidas Protetivas” e a exclusão da transação penal. Quanto ao resto, preserva-se o sistema anterior bem como a impunidade de outrora.

A aplicação da interpretação daqueles que defendem a manutenção da necessidade de representação, *data venia*, faz da Lei 11.340 um instrumento tão inócuo quanto Lei nº 9.099/95 para os casos de violência doméstica e familiar.

O legislador, quando elaborou a Lei nº 11.340/2006, pretendeu retirar da ofendida, oprimida e amedrontada pelo agressor, o ônus de representar contra o mesmo.

Exigir a representação de uma vítima naquelas condições pode ser comparado a um defeito do negócio jurídico, como uma coação às avessas.

O medo e a opressão vivenciados pelas vítimas de violência doméstica às impede de provocar o Poder Judiciário para tutela de seus direitos fundamentais.

Observa-se que mesmo quando a vítima vivencia um momento de autodefesa e manifesta seu desejo de ver o agressor processado, na maior parte dos casos ela desiste em seguida e procura retratar-se.

A incidência da retratação é tão alarmante quanto os índices de violência e reincidência das agressões. E as causas também coincidem. A mesma opressão inerente a estas relações de subordinação e dominação que faz com que as vítimas sejam violentadas por décadas em silêncio faz com que estas vítimas não levem adiante o movimento de libertação.

Fausto Rodrigues de Lima, ainda no estudo intitulado "A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha" apresenta dados espantosos sobre as consequências da retratação da vítima.

"A representação ou renúncia ao processo criminal representa uma situação dramática e angustiada para as vítimas de violência doméstica, que pode significar o aumento da violência, ou até sua própria morte.

A Organização Mundial de Saúde-OMS estima que 70% das mulheres assassinadas no mundo são vítimas de seus próprios companheiros [50]. Nos dois meses do verão de 2004, foram assassinadas 29 mulheres na França, por terem decidido se separar [51]. As estatísticas brasileiras são igualmente espantosas:

- 66,3% dos acusados de homicídio contra mulheres no Brasil são seus parceiros [52];

- No Distrito Federal, somente em duas semanas do mês de julho de 2006, foram assassinadas 7 mulheres, perfazendo uma aterradora média de um homicídio a cada dois dias [53].

Tais estatísticas comprovam que a simples representação contra o agressor pode significar a morte da mulher, a qual prefere a impunidade em troca da própria vida. Praticamente todos os casos de assassinatos no âmbito privado foram precedidos de ocorrências policiais arquivadas anteriormente nos juizados especiais, sob alegação de "falta de interesse" das vítimas.

Essas situações, não raro, geram tragédias familiares, com o assassinato da mulher, dos filhos e outros parentes, culminando com o suicídio do agressor.

Nesse contexto, a atuação estatal deve ser obrigatória, aplicando-se medidas pontuais, exigindo outro comportamento do agressor e buscando o término da violência, além de promover o acompanhamento e orientação especializada, sem a qual não promoverá o livre desenvolvimento da personalidade (e da dignidade)."

Por isso, foi criada nova legislação.

Ora, se não houvesse modificação substancial do contexto da Lei 9.099/95 não haveria razão para a publicação de uma Lei visando coibir a violência doméstica e familiar.

Nessa conjuntura, eventual interpretação do artigo 41 da Lei Maria da Penha no sentido de restringir sua aplicação para manter a necessidade de representação por parte da vítima estaria na contramão do fundamento à lei. Mais ainda, a aceitação da retratação após o recebimento da denúncia.

Analisando o problema da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, a exposição de motivos em seu item 39 aduz que:

“A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra”.

Note-se que a Exposição indica a problemática a que visa afastar, e nesse contexto ressalta a nocividade da representação, já que a sua renúncia “é a regra” nos casos de violência doméstica, sendo certo, pelos dados estatísticos acima, que a interrupção do processo criminal pela retratação provoca o crescimento alarmante da violência doméstica e familiar.

Pelo exposto, está demonstrado que a retratação não leva à pacificação social e familiar, mas sim à reiteração e agravamento das agressões, razão pela qual foram criados os artigos 16 e 41 da Lei 11.340/2006, a que a decisão recorrida negou vigência.

III. 5 – Da insubsistência da idéia de que a possibilidade de a vítima se retratar é corolário de sua liberdade:

Ora, a integridade física é bem jurídico indisponível e o processo penal tem como parte o Ministério Público e não a vítima. Como se pode pretender conferir a esta a liberdade de dispor de ação penal pública – cuja indisponibilidade é inerente – quando a ofendida nem mesmo integra a relação processual?

Sendo assim, não serve a alegação de que seria incongruente a manutenção do processo criminal quando constatada a reconciliação entre vítima e acusado. Porque não é aquela que continua a processá-lo e sim o Ministério Público. E porque o processo não visa à reconciliação conjugal, mas sim a aplicação da lei penal.

Ademais, a opção interpretativa impugnada conduz, ainda, ao seguinte disparate: o mesmo crime praticado por um estranho teria maior reprovabilidade que quando cometido por aquele que deveria amar, respeitar e proteger a vítima.

#### IV - CONCLUSÃO

Evidencia-se, pois, que a decisão impugnada, que extinguiu a punibilidade do réu merece reforma por vários fundamentos:

1 – Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, que por óbvio, não permite retratação – artigo 41 da Lei 11.340/2006.

2 – Ainda que o crime fosse de ação penal pública condicionada à representação, a retratação só seria admissível antes do recebimento da denúncia – artigo 16 da Lei 11.340/2006.

3 – A violação aos artigos 41 e 16 da Lei 11.340/2006 ao invés de promover a pacificação social e familiar enseja o crescimento alarmante da violência doméstica e familiar, afrontando o § 8º do artigo 226 da CRFB/88 que determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de violência.

Por tudo isso, requer o Ministério Público o conhecimento do recurso e o provimento do mesmo para anular a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

#### V- PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de Recurso Especial e Extraordinário prequestiona-se os seguintes dispositivos: artigos 16 e 41 da Lei 11.340/2006; artigo 88 da Lei 9.099/1995 e artigos 129 e 226 da CRFB/88.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2010

**Carla Araújo de Carvalho Tilley**

**Promotora de Justiça**